



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000584/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.932 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL.

A Existência de medida judicial sobre o mesmo tema tratado no processo administrativo importa em desistência da via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de ofício, declarar nulo todos os atos praticados a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manuseado pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Contra a empresa ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A, foram lavrados autos de infração atinentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à CSLL em relação aos anos-calendário 2004 e 2005 (fls. 185 – 204).

Resumidamente, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 176 – 184), extrai-se como fundamento das exigências fiscais as constatadas diferenças entre os valores informados em DIPJs e declarados em DCTF e os recolhimentos efetivos e em relação às bases de cálculo da penalidade isolada foram tomadas as diferenças entre os valores estimados pelo contribuinte e os correspondentes recolhimentos.

Devidamente cientificada das autuações (fl. 215), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 219 – 262), juntando documentos (fls. 264 – 551) e alegando em síntese a existência de ação judicial sobre a mesma matéria (Medida Cautelar nº 2007.34.00.042897-6, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com fiança bancária em garantia dos débitos), sustentando que foi deferida a liminar no bojo de Medida Cautelar e foi ajuizada Ação Anulatória (nº 2008.34.00.001705-9), com a finalidade de anular as cobranças aduzindo que tais procedimentos judiciais impediriam o prosseguimento do feito na esfera administrativa consoante artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e a jurisprudência administrativa relativa à matéria.

Quanto ao mérito, argumentou que as estimativas mensais constituem meras antecipações dos tributos efetivamente devidos, consoante legislação e jurisprudência judicial e administrativa, de sorte que findo o período de apuração o valor devido como estimativa é sobrepujado pelo correspondente ao tributo efetivamente devido, salientando que as estimativas do IRPJ, em si, objetos destes autos, ratificam as apurações fiscais consistentes nas diferenças entre valores informados em DIPJ e efetivamente recolhidos, contudo, destacou que em relação ao ano calendário de 2004, procedeu ao recolhimento antecipado, por estimativa, de R\$ 3.061.760,13, superiores ao montante efetivamente devido no ano calendário.

Explicitou que em relação ao IRPJ de R\$ 252.990,94, apurado na DIPJ, o pagamento foi efetuado por DARF e PER/DCOMP, documento de folha 12 e que houve mero erro na DIPJ 2005, porquanto em vez de “IRPJ a pagar”, deveria constar “IR mensal pago por estimativa”, visto que este valor foi recolhido como estimativa do mês de dezembro de 2004.

No que se relaciona ao ano-calendário de 2005, assentou que foi apurado saldo negativo de R\$ 134.782,96, ante o IRFONTE e estimativas recolhidas durante o ano-calendário e, portanto, os débitos do IRPJ seriam indevidos, dado que extintos pelo pagamento, conforme teor do artigo 156, I, do CTN.

Os mesmos argumentos foram utilizados quanto às estimativas da CSLL do ano calendário de 2004, e ao pagamento do tributo apurado em dezembro/04, R\$ 75.090,87, equivocadamente declarado como “a pagar”, quando se tratava de estimativa paga, por DARF e PER/DCOMP, documento de folha 12.

Por fim, refutou a imposição de penalidade de ofício e multa isolada em concomitância.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 28/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 586 a 591, julgou improcedentes os autos de infração, assentando para tanto que em relação ao IRPJ/2004, R\$ 185.577,47, folha 187, em sua apuração, a Fiscalização tomou por base a diferença entre valores declarados e deduzidos (fls. 104 e 180), e os efetivamente devidos e que dentre os componentes das estimativas mensais declaradas o fisco considerou, igualmente, R\$ 64.413,47 (= R\$ 3.129.173,60 - R\$ 3.061.760,13), fls. 104 e 180, sem identificação de origem deste montante.

Dito isso, assentou a decisão recorrida que o valor informado pelo sujeito passivo na DIPJ, R\$ 252.990,13 à folha 104, foi devidamente informado em DCTF, folhas 16 e 468 e efetivamente pago mediante DARF, R\$ 192.476,27, sob o código 2319-1 estimativa mensal, folha 17 e DCOMP 08477.89010.201106.1.3.02.2108, folhas 17 e 18, documentos estes devidamente apresentados à Fiscalização em resposta ao Termo de Intimação de folha 03, assentando que tais valores não foram considerados pela Fiscalização na apuração do tributo lançado, ao fundamento de que a pessoa jurídica não procedeu à retificação da DIPJ para a realocação do valor do imposto a pagar para o montante das estimativas mensais pagas.

Seguiu-se fundamento que o mesmo tratamento foi dado quer pela pessoa jurídica, quer pelo fisco, em relação à CSLL, qual seja, informados em DCTF, fls. 23; pagamentos, DARF R\$ 70.949,02 e DCOMP 34.284.57882.301106.1.3.03.0080, fls. 24/25.

Quanto ao ano calendário de 2005, registou a decisão recorrida que idêntico procedimento da pessoa jurídica, ao recolher, como estimativas, valores atinentes ao IRPJ e CSLL a pagar, apurados em 31/12/2005 elaborando demonstrativo baseado nos pagamentos efetivos a título de estimativas do IRPJ, código 2319 e da CSLL, código 2489, ao longo do ano calendário de 2005, registrando, inclusive, que em janeiro/2006, atinente a dezembro de 2005, testificam os valores de estimativas pagas, acumuladas, constantes da DIPJ/06, de fls. 152, R\$ 6.265.748,53 e 157, RS 2.318.748,56.

Concluiu-se assim, que no contexto seria fácil depreender que o equívoco quanto à indicação dos pagamentos dos tributos remanescentes na DIPJ não invalida seu efetivo pagamento em tempo hábil e, portanto, carecem de materialidade as exigências em causa.

Quanto à penalidade isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas, assinalou a decisão recorrida que a contribuinte ingressara com ações judiciais, Medida Cautelar, fls. 320 e Ação Anulatória nº 2008.34.00.001705-9, fls. 349, relativamente aos valores objetos dos lançamentos de penalidade isolada, acrescentando que a questão submetida ao judiciário diz respeito à exigibilidade do pagamento de diferenças de estimativas, após o decurso do ano calendário, quando efetivamente apurado o tributo devido, aquela, objeto destes autos, se prende à penalidade isolada, por insuficiência de pagamentos de estimativas mensais, coincidentes os valores objetos da ação judicial com os de fundamento da penalidade isolada, registrando que caso decida o judiciário pelo pagamento das diferenças de estimativas não pagas no curso do ano-calendário, inaplicável a penalidade isolada e, de outro lado, decidido em sede judicial, do não pagamento daquelas diferenças de estimativas, inexigível a penalidade isolada, concluindo assim, que a submissão à decisão judicial do pagamento de estimativa, após o decurso do ano-calendário, exclui, por si só, a sustentação de penalidade isolada por falta de pagamento das mesmas estimativas.

Nos termos regimentais, ante a exoneração da autuação, manuseou-se o **Recurso de Ofício**.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 28/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO P
INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso de ofício atende os pressupostos regimentais para formal admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Pelo que se extrai dos autos a decisão recorrida julgou improcedentes as autuações por absoluta falta de materialidade tributável, ou seja, não verificou presentes os aspectos que ensejaram a glosa, quais sejam, as efetivas diferenças entre os valores escriturados e declarados com aqueles realmente pagos.

Ao contrário das imputações lavradas em desfavor da contribuinte, verificou a decisão recorrida que de fato teria havido mero erro no preenchimento da DIPJ, incapaz de afastar e desnaturar os pagamentos efetivados.

A recorrente traz aos autos cópia da sentença na qual fica comprovada que trata-se da mesma matéria dos autos do processo administrativo ficando assim comprovada a concomitância de pedidos o que acarreta a desistência do recurso administrativo.

A existência da medida judicial tratando do mesmo tema do processo administrativo impede o julgamento em sede administrativa.

Assim, considerando a existência de medida judicial inclusive com decisão proferida, anulo o processo a partir da Decisão da DRJ.

Conheço do recurso, pela existência do processo judicial anulo o processo administrativo a partir da decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.